

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Banca
& Seguros**

Português English

Anteprojecto da lei do contrato de seguro

I. Introdução

A legislação dispersa que, presentemente, constitui o regime jurídico do contrato de seguro encontra-se desactualizada, denotando, igualmente, uma falta de harmonia nos conceitos, atendendo às diferentes alterações legislativas que, entretanto, se realizaram.

A Comissão de Revisão do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, constituída pelo Despacho n.º 22409/2006, de 22 de Setembro de 2006, com o objectivo de proceder à revisão do regime jurídico do contrato de seguro, elaborou um Anteprojecto de Lei do Contrato de Seguro que esteve em discussão pública até ao passado dia 30 de Setembro do corrente ano.

O Anteprojecto de Lei do Contrato de Seguro baseou-se na legislação nacional e nas várias Directivas Comunitárias, em vigor, em anteriores projectos de revisão, assim como em alguma legislação e projectos estrangeiros.

O Anteprojecto apresentado pretendeu, mais do que proceder a uma alteração substancial das soluções vigentes, adaptar o regime em vigor, procedendo à actualização e concatenação de conceitos dos diversos diplomas, preenchendo algumas lacunas existentes e tornando mais acessível o conhecimento do regime do contrato de seguro.

II. Âmbito

O Anteprojecto apresentado divide-se em 4 partes: (i) parte geral, (ii) seguro de danos, (iii) seguro de pessoas e (iv) disposições finais, substituindo, assim, a terminologia anteriormente usada que diferenciava ramos "vida" e ramos "não vida".

O presente Anteprojecto inclui ainda algumas previsões referentes aos regimes especiais, quer

ao nível dos seguros de danos quer ao nível dos seguros de pessoas, deixando, contudo, de fora o regime dos seguros marítimos, atendendo à sua especificidade.

A parte geral aborda o regime comum do contrato de seguro, nomeadamente, as regras respeitantes à sua formação, execução e cessação do vínculo. A parte referente ao seguro de danos, para além das regras gerais, faz, igualmente, menção aos seguros de responsabilidade civil, de incêndio, de colheitas e pecuário, de transporte de coisas, financeiro e de protecção jurídica.

A parte respeitante ao seguro de pessoas, aborda para além das disposições comuns, o seguro de vida, o seguro de acidentes pessoais e o seguro de doença.

O Anteprojecto inclui ainda regras gerais comuns a todos os contratos de seguro, regras comuns a todos os seguros de danos, regras comuns a todos os seguros de pessoas e, por último, regras específicas dos subtipos de seguros. A existência de regras específicas, atendendo à função de harmonizar o esquema ao nível do contrato de seguro apresenta-se, indubitavelmente, de menor amplitude.

III. Terminologia

Conforme anteriormente referido, o Anteprojecto aproveita ainda para proceder à harmonização de conceitos, usando, por exemplo o termo segurador, ao invés de recorrer ao uso alternado de seguradora ou empresa de seguros.

No entanto e como seria espectável, os tradicionais termos, apólice, prémio, sinistro, subseguro, resseguro ou estorno mantêm-se inalterados, ainda que o Anteprojecto denote uma clara preocupação em utilizá-los de modo uniforme e adequado aos diferentes problemas jurídicos da relação contratual de seguro.

IV. Algumas alterações propostas ao nível da Parte Geral

Informação do tomador do seguro

Ao nível da parte geral salienta-se um desenvolvimento da matéria referente aos deveres de informação do tomador do seguro, actualmente regulado de forma deficitária pelo Código Comercial. O Anteprojecto desenvolve a presente matéria, prevendo expressamente a obrigação do tomador, antes da celebração do contrato, declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador. Refere, ainda, que a presente obrigação se estende às circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

Mais refere o Anteprojecto a obrigação do segurador, antes da celebração do contrato, elucidar devidamente o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca da sua obrigação de prestar as informações correctas ao segurador, sob pena de não se poder prevalecer da omissão ou inexactidão das declarações do tomador do seguro.

O Anteprojecto altera ainda o regime de nulidade previsto no Código Comercial, passando a diferenciar duas situações: (i) omissões ou inexactidões dolosas e (ii) omissões ou inexactidões negligentes.

Assim, caso o tomador do seguro actue dolosamente, o contrato é anulável mediante simples declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

Caso ocorra um incumprimento negligente o segurador pode, por comunicação a enviar ao tomador do seguro no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento: (i) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta ou (ii) fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente, desde que a justificação para não celebrar o contrato se baseie em dados cuja declaração seja requerida pelo segurador na documentação de subscrição ou de formação do contrato. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da comunicação de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador da proposta de alteração, caso este nada responda ou rejeite.

Celebração do Contrato

Legislação Geral

O Anteprojecto prevê ao nível da celebração do contrato de seguro a aplicação do disposto na legislação sobre cláusulas contratuais gerais, sobre a defesa do consumidor e sobre contratos celebrados à distância, o que, na prática, constitui uma tripla protecção do consumidor.

Formação do contrato de seguro

Momento da formação

O Anteprojecto altera o disposto no DL n.º176/95, de 26 de Julho, sobre o momento da formação do contrato de seguro, passando a prever que, no caso de seguros individuais em que o tomador seja uma pessoa singular, o contrato se tenha por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do segurador durante 14 dias contados da recepção da proposta feita em impressos do próprio segurador, ao invés dos 15 dias anteriormente previstos.

O Anteprojecto amplia, igualmente, o conceito de proposta de seguro, considerando haver proposta de seguro válida, desde que a mesma tenha sido feita de acordo com os moldes autorizados pelo segurador.

Mensagens publicitárias

Ao nível da formação do contrato de seguro e ainda que o diploma preveja a aplicação da legislação sobre a defesa do consumidor, (o artigo 7º, nº5 da Lei de Defesa do Consumidor refere a integração no conteúdo dos contratos das informações pré-contratuais, concretas, precisas, objectivas contidas nas mensagens publicitárias) prevê-se, expressamente, a integração das mensagens publicitárias concretas e objectivas relativas à respectiva modalidade de contrato, ficando excluídas do contrato as cláusulas que as contrariem, salvo se mais favoráveis ao tomador ou ao beneficiário.

A integração das mensagens publicitárias no contrato de seguro apenas não ocorrerá se entre

a celebração do contrato e o fim da emissão da mensagem tiver decorrido um ano. Apesar do Anteprojecto referir apenas esta situação, entende-se que o segurador poderá, igualmente, afastar a inclusão do conteúdo das mensagens publicitárias se provar que o tomador de seguro não podia ter sido influenciado pela publicidade que invoca.

V. Conclusão

Independentemente da redacção final dos artigos, afigura-se-nos que a reforma proposta revela-se de uma extrema importância, uma vez que a existência de muita legislação avulsa referente a este assunto fazia com que existissem temáticas repetidas pelos vários diplomas, dificultando, claramente, a sua percepção. Resta-nos aguardar pela publicação do diploma.

Legislação

Decreto-Lei n.º 291/2007, D.R. n.º 160, Série I de 2007-08-21

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Transpõe parcialmente para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Directivas n.os 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Directiva 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis («5.ª Directiva sobre o Seguro Automóvel»).

Regulamento n.º 231/2007, D.R. n.º 170, Série II de 2007-09-04

Instituto de Seguros de Portugal

Norma regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho - estabelece um conjunto de regras para efeitos de controlo das receitas do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) e dos reembolsos por parte deste às empresas de seguros.

Regulamento n.º 172/2007, D.R. n.º 149, Série II de 2007-08-03

Instituto de Seguros de Portugal

Norma regulamentar n.º 9/2007-R - estabelece um conjunto de regras e princípios gerais relativos à política de investimento, composição e avaliação dos activos que compõem o património dos fundos de pensões.

Despacho n.º 13923/2007, D.R. n.º 125, Série II de 2007-07-02

Ministério das Finanças e da Administração Pública - Gabinete do Ministro

Aprova o formulário de declaração relativo ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido.

Diploma aprovado pela Presidência do Conselho de Ministros a 6 de Setembro de 2007 **Decreto-Lei**

Procede à décima segunda alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, no sentido de atribuir ao Banco de Portugal competências no domínio da supervisão comportamental daquelas entidades

Este diploma procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, de modo a atribuir ao Banco de Portugal competências explícitas no domínio da supervisão comportamental daquelas instituições, definindo, para o efeito, a natureza, alcance e limites desse tipo de supervisão e prevendo formas de sanção e sanções para o incumprimento das normas que regulem o seu comportamento na relação com os seus clientes na publicitação e comercialização dos produtos e serviços bancários.

Neste contexto, o diploma estabelece deveres de competência técnica, conduta e diligência que devem ser cumpridos pelas referidas instituições, atribuindo ao Banco de Portugal poderes para emitir recomendações ou determinações específicas, designadamente para a sanção de irregularidades detectadas.

Ainda ao abrigo desta alteração, é dado reflexo legal à prática já instituída de os clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras poderem dirigir reclamações directamente ao Banco de Portugal, relativas a incumprimento de normas que regem a sua actividade. Esta modalidade de apresentação de reclamações não prejudica a aplicação do regime aplicável às reclamações apresentadas às instituições de crédito no âmbito do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

Estas instituições ficam, ainda, obrigadas a adoptar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, designadamente através da sua página na Internet.

Diplomas aprovados pela Presidência do Conselho de Ministros a 9 de Agosto de 2007 **Decreto-Lei**

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades das Comerciais, o regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, o regime jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, o D-L 176/95 (actividade seguradora; Contrato de seguro), o D-L 94-B/98 (acesso à actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia) e o D-L 12/2006 (fundos de pensões; entidades gestoras de fundos de pensões), transpondo a Directiva n.º 2004/39/CE relativa aos mercados de instrumentos financeiros («DMIF»), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2006/73/CE que regula os requisitos em matéria de organização e as condições de exercício da actividade das empresas de investimento, bem como a Directiva n.º 2004/109/CE relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado («Directiva da Transparência»),

e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2007/14/CE.

Decreto-Lei

Procede à primeira alteração do regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros.

Diploma aprovado pela Presidência do Conselho de Ministros a 26 de Julho de 2007

Decreto-Lei

Cria o dever de informação do segurador ao beneficiário dos contratos de seguros de vida, acidentes pessoais e operações de capitalização com designação de beneficiário em caso de morte, bem como um registo central destes contratos de seguro e operações de capitalização.

Este Decreto-Lei visa reforçar a posição do beneficiário dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização com designação de beneficiário em caso de morte da pessoa segura, bem como a criar um registo central destes contratos de seguro e, ainda, estabelecer o direito de acesso à informação dele constante.

Deste modo, estabelece-se um conjunto mínimo de informações sobre o beneficiário do contrato de seguro que deve constar da apólice, ainda que a cláusula beneficiária do contrato de seguro possa ser alterada durante a vigência do contrato.

Além disso, consagra-se o dever dos seguradores informarem os beneficiários de seguros de vida, acidentes pessoais e operações de capitalização com indicação de beneficiário, nos casos em que o segurador tenha conhecimento da morte da pessoa segura, ou nos casos de declaração de morte presumida da pessoa segura, ou ainda nos casos em que o segurador não consiga contactar com o tomador ou com o segurado durante um ano consecutivo, ou em que, terminado o contrato, não tenha havido nenhum resgate, nem pedido de levantamento da prestação convencionada,

nem outro tipo de contacto com o tomador do seguro ou com a pessoa segura durante o prazo de um ano consecutivo.

Por outro lado, é criado um registo nacional dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e operações de capitalização em que haja designação de um beneficiário por morte da pessoa segura, e regulado o direito de acesso a esse registo central.

A consulta ao registo pelos particulares só pode ocorrer após a morte da pessoa segura ou de declaração de morte presumida do segurado, através de pedido devidamente fundamentado e documentado do próprio beneficiário ou do representante legal, em caso dos menores ou incapazes.

O consultante obterá um certificado com os elementos constantes do registo. Em caso de desconformidade entre os dados constantes do registo e os do contrato, prevalecem os do contrato, uma vez que a cláusula beneficiária pode ser alterada durante a vigência do contrato. Nos contratos em que o beneficiário do seguro não esteja identificado, far-se-á menção desse ponto no respectivo certificado.

É, ainda, consagrado um dever de os notários, conservadores do registo civil, ou outros serviços e entidades que celebrem actos de adjudicação ou partilha de bens adquiridos por sucessão consultarem o registo, gratuitamente, por via electrónica, devendo fazer menção do resultado dessa consulta no acto público celebrado.

Jurisprudência nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Setembro de 2007

Processo 07A2104

Sumário: "Na união de contratos há dois contratos autónomos e distintos, que mantém uma relação de interdependência, embora não

percam a sua individualidade. A revogação, por mútuo acordo, do contrato de compra e venda de um tractor, celebrado entre A e B, determina a extinção do contrato de mútuo bancário outorgado entre C e D, para o fim da aquisição do tractor. Mas a extinção do contrato de mútuo, na sequência da revogação do contrato de compra e venda, não determina a desvinculação da mutuária em reembolsar a quantia que lhe foi emprestada pela mutuante, para financiar aquela aquisição. Os termos do acordo de revogação da compra e venda são inoponíveis à mutuante, cuja mutuária mantém a obrigação de pagar à mutuante as prestações em dívida do crédito concedido."

No âmbito da celebração de um contrato de compra e venda entre duas empresas foi celebrado um contrato de mútuo bancário entre um banco, como mutuante, e o comprador, como mutuário, para financiamento da compra.

Tendo o contrato de compra e venda sido resolvido, pergunta-se: afectará tal resolução a validade do contrato de mútuo bancário?

O entendimento do Tribunal de 1ª instância e da Relação foi de que revogado, por mútuo acordo, o contrato de compra e venda, a responsabilidade pelo pagamento das prestações vincendas relativas ao mútuo passa a recair sobre a vendedora.

Diferentemente, o Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que na sequência da resolução do contrato de compra e venda, o vendedor deve restituir o preço pago pelo consumidor, encontrando-se este obrigado a restituir a coisa entregue. A desvinculação deste contrato implica a extinção do contrato de mútuo, mas tal não extingue a obrigação da mutuária de reembolsar a mutuante pelo crédito de que é titular. A opção tomada pela mutuária de chegar a acordo com a vendedora e de revogar o contrato não pode afectar a mutuante.

A conclusão do STJ fundamenta-se no princípio da eficácia relativa dos contratos - art.406º, n.º1 do C.C - que se traduz na restrição dos efeitos apenas às partes, impondo que seja a mutuária que, extinto o contrato de mútuo, em resultado

da revogação do contrato de compra e venda financiado, reembolse a mutuante do capital que lhe foi emprestado.

O STJ reforça a sua posição referindo ainda que solução defendida decorre, igualmente, do preceituado no art. 1142º C.C. onde se dispõe que o mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género ou qualidade, pelo que caberá ao comprador, enquanto mutuário cumprir com a obrigação pela qual se obrigou.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de Julho de 2007

Processo 2610/03.5TBCVL.C1

Sumário: "O contrato de depósito de fundos define-se como o contrato pelo qual uma pessoa (depositante) confia dinheiro a uma instituição bancária (depositário), a qual, tornando-se proprietária dos fundos depositados, fica com o direito de livremente dispor deles para as necessidades da sua actividade e assume a obrigação de restituir outro tanto, de acordo com o estipulado entre as partes. No que concerne à qualificação jurídica deste tipo de contrato, a doutrina e a jurisprudência têm aderido a diferentes qualificações jurídicas, entre as quais se destacam o depósito bancário como mútuo - artº 1142º C. Civ. -, como depósito irregular - artº 1205º C. Civ. -, como contrato de mandato - artº 1157º C. Civ.-, como contrato unilateral e como contrato "sui generis". Dentro da categoria das contas de depósito plurais ou colectivas, em geral, há as contas plurais (ou colectivas) conjuntas e as contas plurais (ou colectivas) solidárias. O depósito plural solidário é aquele em que qualquer dos credores (depositantes ou titulares da conta), apesar da divisibilidade da prestação, tem a faculdade de exigir, só por si, a prestação integral, ou seja o reembolso de toda a quantia depositada e em que a prestação assim efectuada libera o devedor (o Banco depositário) para com todos eles - artº 512º C. Civ. A movimentação a débito do depósito plural conjunto exige a actuação conjunta de todos os seus titulares ou, dito de outra forma, só pode ser movimentado em conjunto por todos os seus titulares. É entendimento uniforme da

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

jurisprudência que nas contas plurais solidárias não pode deixar de se presumir que cada um dos titulares da conta é proprietário em partes iguais dos fundos nela depositados - art.º 516º do C. Civ. -, competindo a quem se afirmar proprietário exclusivo do dinheiro ilidir tal presunção. "

"A" e "B" casados ao abrigo do regime geral da comunhão de adquiridos efectuaram, conjuntamente, na constância do matrimónio um depósito numa instituição bancária, tratando-se portanto, de um depósito plural solidário, onde qualquer dos credores têm o direito de dispor, livremente, do montante depositado.

No decorrer do processo de divórcio por mútuo consentimento, um dos cônjuges, na qualidade

de titular da conta, procedeu ao levantamento da totalidade do saldo do depósito, sem o conhecimento do outro cônjuge.

No âmbito do depósito bancário com diversos titulares, funciona a presunção de compropriedade dos titulares em partes iguais nos termos do art. 516º CC. O STJ concluiu que no caso de depósitos plurais solidários, qualquer dos credores (depositantes ou titulares da conta) têm a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral, presumindo-se nos termos do art. 516º do CC que os valores pecuniários existentes pertencem em partes iguais aos contitulares, competindo a quem se afirmar proprietário exclusivo do dinheiro elidir tal presunção.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Bank
& Insurance**

Português English

Preliminary draft of the insurance contract law

I. Introduction

The various legislation, which currently constitutes the legal framework of the insurance contract is outdated and its concepts lack consistency, due to several amendments made to the same.

The Committee for the Review of the Legal Framework of the Insurance Contract (*"Comissão de Revisão do Regime Jurídico do Contrato de Seguro"*), set up by Decree no. 22409/2006, of 22 September 2006 to review the above referred legal framework, prepared a preliminary draft of Insurance Contract Law, which was made the subject of public debate until 30 September of this year.

This preliminary draft is based on Portuguese law and on several Community directives in force, as well as on previous review projects and a number

of foreign legislation and projects.

Rather than substantially amending the existing solutions, the same aimed at adapting the legal framework currently in force, updating and interconnecting concepts from different pieces of legislation, filling certain gaps and making access to knowledge of the legal framework of insurance contract easier.

II. Scope

The preliminary draft is divided into 4 parts: (i) general part, (ii) damage insurance, (iii) personal insurance and (iv) final provisions, replacing the previous distinction between the "life" and the "non life" sectors.

Furthermore, this preliminary draft includes a number of provisions on the special framework

governing damage insurance and personal insurance but excludes maritime insurance, given the special traits of this type of insurance.

The general part focuses on the common legal framework of the insurance contract, in particular, the rules governing its formation, performance and termination.

The part relating to damage insurance, in addition to the general rules, refers to insurance against civil liability, fire insurance, crop and livestock insurance, insurance for the transport of goods and financial and legal expenses insurance.

The part relating to personal insurance, in addition to the general provisions, addresses life insurance, personal accident insurance and sickness insurance.

Also, the preliminary draft provides for general rules common to all insurance contracts, rules which to all damage insurances, rules common to all personal insurance and, finally, specific rules applying to insurance subtypes. Considering that the purpose is to make the system of insurance contracts more consistent, there are a lot less specific rules.

III. Terminology

As mentioned above, the preliminary draft makes concepts more consistent, for example, it employs the word insurer instead of employing the word insurer and insurance company alternately.

However, as expected, traditional terms such as policy, premium, claim, subinsurance, reinsurance or return remain unaltered, although it is obvious that the preliminary draft makes a point of employing these terms in a manner that is both uniform and adequate to the various legal problems arising from an insurance contract relation.

IV. Proposal of amendments to the general part

Information of the policy-holder

As regards the general part, mention should be

made of the development of the matter relating to the duty to inform of the policy-holder, currently insufficiently governed by the Commercial Code.

The preliminary draft develops this matter expressly providing for the obligation of the policyholder to, prior to the conclusion of the contract, accurately state all circumstances of which he or she may be aware and which he or she should reasonably consider relevant for the appraisal of the risk by the insurer, further providing that this obligation covers facts not requested to be mentioned in any questionnaires submitted by the insurer for such purpose.

Furthermore, before the conclusion of the contract, the insurer is obliged to inform the prospective policyholder or insured of his or her duty to provide correct information to the insurer, failing which the insurer will not be able to react against the omission or inaccuracy of the declarations of the policyholder.

Also, the preliminary draft amends the legal framework of nullity laid down in the Commercial Code making a distinction between: (i) intentional omissions or inaccuracies and (ii) negligent omissions or inaccuracies.

Therefore, if the policyholder acts intentionally, the contract may be declared void by simple declaration forwarded by the insurer to the policyholder.

In case of negligent breach, the insurer may, within 3 months from becoming aware of the breach, send a notice to the policyholder to: (i) propose an amendment to the contract, establishing a time limit of at least 14 days for the acceptance or, where permitted, a counterproposal or (ii) terminate the contract, demonstrating that it never concludes contracts covering risks arising from facts omitted or inaccurately stated, provided that the grounds for not concluding the contract is data required by the insurer to be stated in the documents for the conclusion or formation of the contract. The contract shall cease to have effect 30 days after the notice of termination is sent or 20 days after the proposal of amendment is received by the policyholder, where the latter fails to respond or refuses the proposal, respectively.

Conclusion of the Contract

General Legislation

The preliminary draft provides for the application of the provisions of the law regarding standard business terms ("*cláusulas contratuais gerais*"), consumers protection and distance contracts - which, in practice, amounts to a triple protection of the consumer - to the conclusion of the insurance contract.

Formation of the insurance contract

Time of formation

The preliminary draft amends the provisions of Decree-Law no. 176/95 of 26 July as regards the time of formation of the insurance contract, providing that in the case of individual insurance contracts in which the policyholder is a physical person, the contract is deemed to have been concluded under the terms of the application where the insurer does not respond within 14 days of receipt of the same, on the insurer's forms, instead of the 15-day period formerly provided for.

Also, the preliminary draft extends the concept of insurance applications laying down that insurance application is valid if the same are made in the manner authorized by the insurer.

Advertising

As regards the formation of the insurance contract and despite the fact that this piece of legislation provides for the application of consumers protection legislation (Article 7(5) of the Consumers Protection Law refers to the inclusion in the text of the contracts of concrete, accurate, objective pre-contract information contained in advertising statements), it also expressly provides for the inclusion of concrete and objective advertising statements relating to the respective type of contract, clauses contravening them being excluded from the contract, unless they are more favourable to the policyholder or to the beneficiary.

Advertising statements shall only be excluded

from the insurance contract if more than a year has lapsed between the conclusion of the contract and the last time the statements were divulged. Despite the fact that this is the only situation referred to in the preliminary draft, it is understood that the insurer may also not include the advertising statements if it provides evidence that the policyholder could not be influenced by the same.

V. Conclusion

Irrespective of the final text of the articles, it would seem that the reform proposed is extremely important, since the existence of various legislation on this subject meant that a number of subjects were addressed in various pieces of legislation, making it difficult to understand them. We now await its publication.

Legislation

Decree-Law no. 291/2007, *D.R.* (Portuguese official gazette) no. 160, Series I of 2007-08-21

Ministry of Finance and Public Administration

Partially transposing into Portuguese law Directive no. 2005/14/EC of the European Parliament and of the Council of 11 May amending Council Directives 72/166/EEC, 84/5/EEC, 88/357/EEC and 90/232/EEC and Directive 2000/26/EC of the European Parliament and of the Council relating to insurance against civil liability in respect of the use of motor vehicles («5th motor insurance Directive»).

Regulation no. 231/2007, *D.R.* no. 170, Series II of 2007-09-04

Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)

Regulation Provision no. 12/2007-R of 26 July - setting out a number of rules relating to the control of the income of the Accidents at Work

Fund ("*Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT)*") and of the reimbursement made by the said Fund to insurance companies.

Regulation no. 172/2007, D.R. no. 149, Series II of 2007-08-03

***Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute)**

Regulation Provision no. 9/2007-R - laying down a number of rules and general principles relating to the investment policy, composition and assessment of the assets of pension funds.

Decree no. 13923/2007, D.R. no. 125, Series II of 2007-07-02

Ministry of Finances and Public Administration - Minister's Office

Approving the form of the declaration on the control of cash movements.

Legislation approved by the Presidency of the Council of Ministers on 6 September 2007 Decree-Law

Amending for the twelfth time the General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies, adopted by Decree-Law no. 298/92 of 31 December to confer on the Bank of Portugal the powers to monitor the conduct of these institutions.

This piece of legislation amends the General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies to confer on the Bank of Portugal express powers in the field of supervision of the conduct of those institutions and for such purpose, it defines the nature, extent and limits of such monitoring powers and establishes remedies and penalties for the breach of the rules governing their conduct in their relation with customers as regards the advertising and sale of banking products and services.

In this context, this Decree-Law lays down duties

of technical competence, conduct and diligence to be observed by these institutions, conferring on the Bank of Portugal powers to issue specific recommendations or provisions, in particular to remedy any irregularities found.

Furthermore, this amendment translates into legislation the established practice adopted by clients of credit institutions and financial companies of lodging complaints relating to the breach of the rules governing these institution's and companies' activity directly to the Bank of Portugal. This, however, is without prejudice to the enforcement of the legal framework applicable to complaints lodged before credit institutions in accordance with Decree-Law no. 156/2005 of 15 September, which sets out the obligation applicable to all suppliers of goods or providers of services dealing with the public in general to have a complaints book available.

Also, these institutions are obliged to adopt codes of conduct and to make it available to its customers, in particular on its Internet site.

Legislation adopted by the Presidency of the Council of Ministers on 9 August 2007 Decree-Law

Amending the General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies ("*Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*"), the Securities Code ("*Código dos Valores Mobiliários*"), the Companies Code ("*Código das Sociedades das Comerciais*"), the legal framework of brokers and broker dealers, the legal framework of property investment funds, the legal framework of collective investment undertakings, Decree-Law no. 176/95 (insurance business; insurance contract), Decree-Law no. 94-B/98 (taking up of the insurance and re-insurance business within the European Community) and Decree-Law no. 12/2006 (pension funds; pension funds managers), transposing Directive no. 2004/39/EC on markets in financial instruments and the respective rules of implementation set out in Directive no. 2006/73/CE on the requirements

and operating conditions for investment firms, as well as Directive no. 2004/109/CE on the harmonisation of transparency requirements in relation to information about issuers whose securities are admitted to trading on a regulated market ("Transparency Directive") and the respective rules of implementation set out in Directive no. 2007/14/EC.

Decree-Law

Amending for the first time the legal framework of the taking up and pursuit of the insurance and reinsurance mediation business.

Legislation approved by the Presidency of the Council of Ministers on 26 July 2007

Decree-Law

Establishing the duty of the insurer to inform the beneficiary of life insurance contracts, personal accident insurance and capital redemption operations in which a beneficiary is named in case of death and creating a main record of these insurance contracts and capital redemption operations.

The goal of this Decree-Law is to strengthen the position of beneficiaries of life insurance contracts, personal accident insurance and capital redemption operations in which a beneficiary is named in case of death of the insured and to create a main record of these insurance contracts, laying down the right of access to the information therein contained.

Thus, the Decree-Law in question describes the minimum information concerning beneficiaries of insurance contracts that should be provided in the policy, even if the beneficiary clause of the insurance contract may be amended during the term of the contract.

Furthermore, it sets out the duty of the insurers to inform beneficiaries of life insurance contracts, personal accident insurance contracts and capital redemption operations in which a beneficiary is named in case of death, in those cases in which the insurer takes cognizance of the death of the insured, or of decree of presumption of death of the insured or where the insurer is unable to reach

the policy-holder or the insured for a whole year, or where, at the end of the contract, no redemption nor an application for the drawing of the agreed amount occurs nor any other type of contract with the policy-holder or the insured for a whole year.

On the other hand, the Decree-Law creates a national record of life insurance contracts, personal accident insurance contracts and capital redemption operations where a beneficiary is named in case of death of the insured, and sets out the rules of implementation of this record.

Physical persons may only view the record after the death of the insured or the issue of a decree of presumption of death relating to the insured, by means of a duly substantiated and documented application by the beneficiary or the legal representative, in the case of minors or incapables.

The applicant shall be given a certificate with the information contained in the record. In case of discrepancy between the information contained in the record and the one contained in the contracts, the latter shall prevail, since the beneficiary clause may be amended during the terms of the contract. Where the contract does not indicate the beneficiary of the insurance, such fact shall be mentioned in the certificate.

Furthermore, this Decree-Law establishes the duty of notaries, registrars or other services and bodies executing acts of adjudication or division of assets acquired by inheritance to view the record on-line, free of charge, and to mention the fact that they have viewed those records in the relevant public deed.

National case-law

Judgment of the Supreme Court of Justice of 11 September 2007

Case 07A2104

Summary: "In the join contracts ("*união de contratos*")¹ there are two autonomous and separate contracts, which are interdependent,

1- Note of the translator: a group of contracts connected to each other by a functional link.

despite the fact that they retain their individuality. The revocation by agreement of a contract for the purchase of a tractor, entered into by and between A and B, implies the end of the bank loan agreement entered into by and between C and D for such purpose. However, the end of the loan agreement by virtue of the revocation of the purchase contract does not imply that the borrower is exempted from repaying the amount of the loan granted by the lender to fund the said purchase. The terms of the revocation agreement of the purchase contract may not be enforced against the lender and the borrower remains obliged to pay to the former the outstanding amount of the loan."

In the context of the conclusion of a purchase agreement between two companies, a loan agreement was entered into by and between the bank, as lender, and the purchaser, as borrower, to fund the purchase.

Considering that the purchase agreement was terminated, the question is whether the termination affects the validity of the loan agreement.

The court of first instance and the Court of Appeal held that, upon the termination of the purchase contract by agreement of the parties, the responsibility for the payment of the outstanding amounts under the loan agreement falls on the seller.

On the other hand, the Supreme Court of Justice held that, further to the termination of the purchase contract, the seller must return the price paid by the consumer and the latter is obliged to return the object in question. The fact that the parties are no longer bound by the above contract implies the end of the loan agreement; such however does not imply the extinguishment of the obligation of the borrower to repay the loan to the lender. The choice made by the borrower to agree on the revocation of the purchase contract with the seller must not affect the lender.

The conclusion reached by the Supreme Court of Justice is based on the so-called principle of the relative efficiency of contracts - Article 406(1) of the Civil Code - which translates into the fact that the effects are restricted to the parties alone,

establishing that it should be the borrower who, with the end of the loan agreement by virtue of the revocation of the purchase contract, repays the amount of the loan to the lender.

To reinforce its position, Supreme Court of Justice refers that the same solution is also laid down in Article 1142 of the Civil Code, according to which the loan is the contract under which one party lends to the other party money or another fungible thing, the latter party being obliged to return the equivalent of the same kind or quality and therefore it is for the purchaser, in his capacity as borrower, to comply with the obligation undertaken by him.

Judgment of the Court of Appeal of Coimbra of 10 July 2007 Case 2610/03.5TBCVL.C1

Summary: "A contract for the deposit of funds is defined as the contract whereby a person (depositor) entrusts money to a banking institution (depository), which becomes the depository of the funds so deposited and is entitled to freely dispose of the said funds for its own business as necessary and undertakes to return the equivalent in accordance with the conditions agreed upon by and between the parties. As regards the legal classification of this type of contract, scholars and the case-law have adopted different legal classification, such as the classification of the deposit as a loan - Article 1142 of the Civil Code -, as irregular deposit - Article 1205 of the Civil Code -, as a mandate agreement ("*contrato de mandato*") - Article 1157 of the Civil Code -, as a unilateral and as sui generi contract. In the class of plural or collective holding accounts, in general, there are joint plural (or collective) accounts and joint and several plural (or collective) accounts. In the case of joint and several plural deposit, despite the divisibility of the performance, any of the creditors (depositors or account holders) is entitled to request, alone, the full performance, that is, the refund of the full amount deposited and the performance thus tendered disengages the debtor (The depository bank) vis-à-vis all the parties - Article 512 of the Civil Code. For debits

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

to be made on the joint plural deposit all its holders must act together, or, in other words, the same can only be operated by all its holders together. In accordance with consistent case-law, there is a presumption that each holder of a joint and several plural account owns an equal share of the funds therein deposited - Article 516 of the Civil Code -, it being for the person who purports to be the sole owner of the money to rebut this presumption. "

"A" and "B", married under the joint ownership of acquired property regime, made a deposit with a banking institution while married; as such, this deposit was a joint and several plural deposit, in which any of the creditors is entitled to freely dispose of the amounts deposited.

During the procedure of divorce by consent, one of the spouses, in the capacity as holder of the account, drew the whole amount of the balance, without the other spouse knowing it.

As regards bank deposits held by several people, there is a presumption that the holders own an equal share of the funds, in accordance with Article 516 of the Civil Code. The Supreme Court of Justice concluded that, in the case of joint and several plural deposits, any creditor (depositors or account holders) are entitled to request, alone, the full performance, there being a presumption, in accordance with Article 516 of the Civil Code, that the existing amounts are owned by the holders in equal parts, it being for the person who purports to be the sole owner of the money to rebut this presumption.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising.

The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorisation is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt